



PARECER N. 102/2026
PROJETO DE LEI N. 38/2026

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 38/2026, que "Institui o Programa Municipal de Rastreamento Precoce do Autismo no Município de Rio Branco, garante o rastreamento de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em recém-nascidos e crianças de até 18 (dezoito) meses nas maternidades e hospitais da rede pública e privada do Município, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 38/2026. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RASTREAMENTO PRECOCE DO AUTISMO. EXAME DE LEGALIDADE E DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL E PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE HOSPITAIS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INAPLICABILIDADE DA NORMA À REDE PÚBLICA ESTADUAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. MÉRITO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA SOBRE A REDE PRIVADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA REGRA DE ENCAMINHAMENTO OBRIGATÓRIO PARA A REDE PÚBLICA. PROTEÇÃO À LIVRE ESCOLHA DA FAMÍLIA. TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DE CLÁUSULAS GENÉRICAS E EXPRESSÕES INADEQUADAS. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 38/2026, que "Institui o Programa Municipal de Rastreamento Precoce do Autismo no Município de Rio Branco, garante o rastreamento de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em recém-nascidos e crianças de até 18 (dezoito) meses nas maternidades e hospitais da rede pública e privada do Município, e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e o encaminhamento dos autos à Procuradoria Legislativa.



O projeto visa garantir a aplicação de instrumentos de rastreamento do Transtorno do Espectro Autista em recém-nascidos e crianças de até 18 meses, nas maternidades e nos hospitais locais.

A justificativa da proposição argumenta que o Transtorno do Espectro Autista exige diagnóstico precoce para garantir o acesso à estimulação adequada nos primeiros anos de vida. O autor destaca que a medida possui baixo custo e alto impacto social, alinhando-se às diretrizes da legislação federal de proteção aos direitos da pessoa com deficiência.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A Constituição Federal de 1988 consagra a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como para proteger e garantir a integração social das pessoas com deficiência, conforme estabelece o art. 23, inciso II. No âmbito da competência legislativa, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e a estadual naquilo que couber.

A Constituição do Estado do Acre, em seu art. 22, incisos I e VII, reafirma essa competência, determinando que cabe aos Municípios legislar sobre o interesse local e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população. A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, de forma simétrica, estabelece no art. 10, incisos I e VII, a atribuição municipal para prover o peculiar interesse local e organizar os serviços de saúde.

Contudo, a proposição em análise impõe obrigações às maternidades e aos hospitais da **rede pública e privada** do Município. Ocorre que, conforme as premissas fáticas locais, não existem hospitais e maternidades na rede pública municipal de Rio Branco. As unidades hospitalares públicas situadas no território municipal pertencem à estrutura do Governo do Estado do Acre. O Município não possui competência legislativa para criar obrigações, ditar rotinas ou impor protocolos de atendimento aos órgãos e entidades da administração pública estadual.

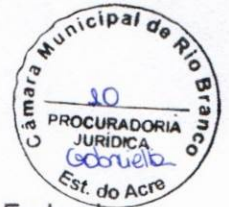
Sendo assim, o projeto de lei, ao tentar abranger a rede pública, exorbita do interesse local e invade a esfera de competência do Estado do Acre. A atuação legislativa municipal deve restringir-se à regulamentação e à fiscalização das unidades hospitalares e maternidades pertencentes à rede privada instalada nos limites territoriais do Município de Rio Branco, exercendo o seu regular poder de polícia. A supressão da menção à rede pública é medida obrigatória para sanar o vício de inconstitucionalidade neste particular.

2.2. Iniciativa

A iniciativa legislativa define qual autoridade ou órgão possui a prerrogativa constitucional para apresentar determinado projeto de lei. Embora a regra geral seja a iniciativa concorrente, o ordenamento jurídico reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar o processo legislativo sobre matérias que afetem a estrutura, a organização e o funcionamento da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



O art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal, determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa e a criação ou extinção de órgãos da administração pública. Pelo princípio da simetria, esta regra aplica-se aos Municípios. A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 36, incisos I e III, prevê expressamente que é privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos e a organização de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

O art. 4º do Projeto de Lei n. 38/2026 estabelece que a **Secretaria Municipal de Saúde** será a responsável pela coordenação, regulamentação e implementação do Programa. O dispositivo atribui expressamente deveres ao órgão executivo, como firmar parcerias, elaborar protocolos de atendimento e promover campanhas de conscientização. Esta imposição normativa por parte do Poder Legislativo configura interferência indevida na gestão administrativa municipal, caracterizando vício formal de iniciativa por usurpação da competência do Prefeito Municipal.

Adicionalmente, o art. 5º do projeto determina que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a lei no prazo de 90 dias. A fixação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça o seu poder regulamentar viola frontalmente o princípio da separação e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Orgânica Municipal. O Poder Legislativo não pode obrigar o Prefeito a editar decreto regulamentar, muito menos estabelecer um prazo peremptório para tal ato. Portanto, os artigos 4º e 5º do projeto original são inconstitucionais e devem ser suprimidos.

2.3. Espécie normativa

A utilização do projeto de lei ordinária mostra-se correta. O conteúdo da proposição não exige a aprovação por lei complementar, pois não se enquadra nas hipóteses restritas que demandam quórum de maioria absoluta, listadas no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

2.4. Mérito

O mérito da proposição repousa na necessidade de garantir o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista. A medida encontra amparo na Constituição Federal, que elege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, inciso III) e o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196).

No plano do Direito Internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito brasileiro com força de emenda constitucional, orienta a adoção de todas as medidas apropriadas para assegurar o acesso a serviços de saúde propícios à identificação e intervenção precoces das deficiências.

A legislação federal infraconstitucional, notadamente a Lei n. 12.764/2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O art. 2º, inciso III, desta norma federal garante a atenção integral às necessidades de saúde, objetivando expressamente o diagnóstico precoce. A exigência da aplicação de questionários de rastreamento validamente reconhecidos, como o formulário M-CHAT, insere-se de maneira harmoniosa nesta política nacional de proteção.

Ao exigir que maternidades e hospitais privados adotem o rastreamento, o Município de Rio Branco não ofende o princípio da livre iniciativa. Trata-se do exercício legítimo do **poder de polícia municipal**, que consiste na faculdade de condicionar e restringir o uso de bens e o exercício de atividades privadas em benefício do interesse público, da saúde e da segurança coletiva. A saúde pública e o direito das crianças ao



desenvolvimento sadio justificam a imposição de regras sanitárias e de procedimentos preventivos aos estabelecimentos de saúde da rede privada instalados no Município.

Entretanto, o art. 2º, inciso IV, do projeto original estipula como objetivo o encaminhamento das crianças com suspeita de TEA exclusivamente para avaliação e intervenção "junto à rede municipal de saúde". Esta obrigatoriedade apresenta problemas de razoabilidade e de proporcionalidade.

Obrigar um hospital privado a transferir ou encaminhar o paciente obrigatoriamente para a rede pública municipal fere o direito de escolha da família. Pais ou responsáveis que utilizam a rede privada, seja por meio de planos de saúde ou custeio particular, têm o direito de prosseguir com a investigação diagnóstica e o tratamento com os médicos especialistas de sua confiança, na própria rede privada. O papel do estabelecimento hospitalar, neste momento inicial do rastreamento, deve ser o de orientar a família sobre a suspeita clínica e recomendar a busca por um especialista, informando sobre a existência de serviços tanto na rede pública quanto na rede privada. A imposição de um fluxo único para a rede municipal restringe a liberdade do consumidor e a própria autonomia da prestação de serviços médicos privados. O texto deve ser ajustado para garantir a orientação adequada, sem obrigar o direcionamento exclusivo à rede pública.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Com as adequações que limitam o alcance da norma à regulamentação da conduta de hospitais e maternidades da rede privada, sob a ótica do poder de polícia do Município, a proposta não cria despesas para os cofres públicos municipais. A fiscalização do cumprimento da norma pelos estabelecimentos privados insere-se nas atividades ordinárias de controle e vigilância sanitária já executadas pela Administração Pública, não caracterizando nova despesa. A remoção da cláusula genérica de despesas (art. 6º) consolidará a ausência de impacto fiscal.

2.6. Técnica legislativa

O projeto apresenta falhas relevantes de técnica legislativa que contrariam a Lei Complementar n. 95/1998 e o Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024. A correção destes aspectos é indispensável para a clareza e a aplicabilidade da norma.

A) Clareza e precisão terminológica:

A expressão referida no art. 3º ao método "M-CHAT" requer uma formulação mais neutra no texto da lei, recomendando-se o uso da expressão "instrumentos padronizados e validados cientificamente", para evitar que a lei se torne obsoleta caso a ciência médica substitua o formulário M-CHAT por outro método mais moderno no futuro.

B) Formatação da Ementa e demais elementos do texto:

A ementa da proposição original é demasiadamente extensa. A técnica legislativa determina que a ementa deve expressar, de modo conciso, o objeto da lei. Sugere-se uma redação direta, indicando a garantia do direito de informação e o dever de aplicação de rastreamento na rede privada de saúde.

C) Uso da expressão "e dá outras providências":

A ementa atual finaliza com a expressão "e dá outras providências". Nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024, esta expressão só pode ser utilizada em atos normativos de extensão excepcional e com multiplicidade de temas. O presente projeto possui um objeto único e específico. Logo, a expressão deve ser eliminada.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



D) Identificação de cláusulas de revogação genérica:

O art. 7º do projeto contém a clássica fórmula "revogadas as disposições em contrário". O art. 15, parágrafo 1º, do Decreto n. 12.002/2024 proíbe expressamente o uso desta expressão. Quando não houver norma específica a ser revogada expressamente, o artigo de encerramento deve conter apenas a cláusula de vigência.

E) Presença de cláusulas de custeio genéricas:

O art. 6º estipula que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias". Considerando que o projeto não gerará despesa direta ao Município por se tratar de norma de regulação da rede privada, este dispositivo de custeio genérico é inadequado e deve ser suprimido.

F) Indicação das emendas necessárias:

Para sanar todas as inconstitucionalidades e incorreções apontadas, seriam necessárias emendas supressivas para retirar os arts. 4º, 5º e 6º e a menção à rede pública, além de emendas modificativas para alterar a ementa, o art. 1º, o art. 2º e o art. 7º.

Diante do volume de ajustes necessários e da descaracterização estrutural do texto original, a proposição de emendas isoladas comprometeria a coerência, a clareza e a lógica do documento. Por esta razão, propõe-se a elaboração de um Substitutivo, na forma do Anexo a este parecer, apresentando o texto completo, estruturado e purificado de todos os vícios constitucionais e técnicos. O substitutivo foca na obrigatoriedade do rastreamento exclusivamente pelas unidades privadas e orienta a família sobre os resultados, respeitando o princípio da livre iniciativa e o poder de polícia local.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 38/2026, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 8 de abril de 2026.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 38/2026

Garante o rastreamento precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista em recém-nascidos e crianças de até 18 meses nas maternidades e nos hospitais da rede privada do Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica garantido o direito ao rastreamento precoce de sinais indicativos do Transtorno do Espectro Autista nas crianças recém-nascidas e com idade de até 18 meses.

Parágrafo único. O rastreamento de que trata o *caput* é de cumprimento obrigatório por parte das maternidades e dos hospitais pertencentes à rede privada de saúde instalados no território do Município de Rio Branco.

Art. 2º O procedimento de rastreamento precoce possui os seguintes objetivos:

I - garantir a aplicação periódica de instrumentos padronizados e validados cientificamente para a identificação de sinais indicativos do Transtorno do Espectro Autista;

II - assegurar o direito à informação clara e objetiva aos pais ou responsáveis legais sobre a importância do diagnóstico precoce para o desenvolvimento infantil;

III - orientar a família, nos casos em que houver a identificação de risco ou suspeita clínica, para a busca imediata de médicos especialistas e de serviços de intervenção precoce, sejam eles pertencentes à rede de saúde suplementar privada ou ao Sistema Único de Saúde.

Art. 3º A constatação de indícios de Transtorno do Espectro Autista durante a aplicação do instrumento de rastreamento não constitui diagnóstico definitivo, servindo exclusivamente como indicador da necessidade de avaliação clínica especializada.

Art. 4º Os estabelecimentos privados de saúde mencionados no parágrafo único do art. 1º manterão os registros de aplicação dos instrumentos de rastreamento no prontuário médico da criança, disponibilizando cópia integral dos resultados aos pais ou responsáveis legais.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

I - advertência, na primeira autuação;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



II - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A fixação do valor da multa de que trata o inciso II do *caput* observará como parâmetros a gravidade da infração e o porte do estabelecimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N° 38/2026


ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 38/2026, QUE “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RASTREAMENTO PRECOCE DO AUTISMO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, GARANTE O RASTREAMENTO DE SINAIS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM RECÉM-NASCIDOS E CRIANÇAS DE ATÉ 18 (DEZOITO) MESES NAS MATERNIDADES E HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 102/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 13 de abril de 2026.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2026

COORDENADORIA DE
COMISSÕES